FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AMPLIAÇÃO DE GARANTIAS — ESTABILIDADE

— Aplica-se, aos funcionários municipais, dispositivos da Constituição do Estado, inclusive sôbre estabilidade.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal de Sorocaba *versus* André Pieroni

Agravo de petição n.º 30.159 — Relator: Sr. Desembargador CRUZ NETO

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 30.159 da comarca de Sorocaba, em que é recorrente o Juizo "ex officio"; agravante — Prefeito Municipal de Sorocaba e agravado — André Pieroni: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, dar provimento em parte a ambos os recursos — oficial e voluntário — apenas para excluir a verba de honorários de advogado da condenação do impetrado, mantida quanto ao mais a sentença recorrida, pelos fundamentos ora arrolados, pagas as custas na forma da lei.

O impetrante foi nomeado, em caráter efetivo, Diretor do Ginásio Municipal de Vila Sant'Ana aos 12 de setembro de 1956, havendo antes exercido outras funções públicas, em comissão e como professor contratado na Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Em 31 de dezembro de 1958, pelo decreto municipal de n.º 276, foi nomeado, em caráter efetivo, Diretor de Diretoria, padrão "Z", cargo êsse constante da Tabela anexa à lei n.º 585, de 9 de agôsto de 1958, cujo objetivo consistiu na reorganização dos serviços da citada Prefeitura. Entretanto, foi o impetrante demitido, primeiramente, dêste último cargo, e posteriormente do primeiro cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, sob o fundamento de que não se tratava de funcionário estável. Esta demissão do serviço público ocorreu quando o impetrante já impetrara segurança para retornar ao cargo de Diretor de Diretoria, padrão "Z".

Processado o pedido regularmente, o Magistrado concedeu a segurança sob o fundamento de que o impetrante, nos têrmos do art. 88 da Constituição Estadual, já adquirira estabilidade no serviço público. Em conseqüência, devia ser reintegrado no cargo de Diretor de Diretoria, padrão "Z", respondendo a autoridade coatora pelas custas e honorários de advogado do impetrante, na base de 20% sôbre o valor do feito.

Houve recurso "ex officio" do Magistrado e agravo de petição do Prefeito Municipal de Sorocaba, cujo processamento se fêz com regularidade.

O juiz, porém, manteve a decisão agravada e os autos subiram a esta superior instância, onde a Procuradoria da Justiça opinou pela reforma da decisão para o efeito de se cassar a segurança.

Antes de tudo, cumpre notar que a nomeação do impetrante, em caráter efetivo, para o cargo de Diretor do Ginásio Municipal de Vila Sant'Ana, em data de 12 de setembro de 1956, independentemente de concurso de provas e de títulos, foi absolutamente legal e legítima. Assim ocorreu em virtude da Lei municipal n.º 426, de 16 de maio de 1956, constante de fls., dos autos, porque essa lei, criando êsse Ginásio, criou também o cargo isolado de Diretor, classificando-o na Tabela I da lei n.º 379, de 29 de outubro de 1954, que então regia a organização dos serviços municipais de Sorocaba. Não se tratando, pois, de cargo de carreira, mas de cargo isolado, óbvio é que não se fazia mister o concurso para o seu provimento, tal como se prevê no art. 186 da Constituição Federal.

Ora, nesse cargo de Diretor do Ginásio Municipal de Vila Sant'Ana o impetrante permaneceu por mais de dois anos consecutivos. Por conseguinte, ante a regra do art. 88 da Constituição Estadual, adquiriu o impetrante a sua estabilidade no serviço público, em data de 12 de setembro de 1958.

Nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Diretor de Diretoria, padrão "Z", também isolado, como se evidencia do art. 15 da lei n.º 585, de 9 de agôsto de 1958, tinha o impetrante em seu favor a estabilidade no serviço público, conquistada pelo exercício efetivo no cargo anterior. Não se pretenda vislumbrar qualquer irregularidade nessa nomeação, pois a promoção a que se refere o art. 17 dessa lei n.º 585, apenas se cinge ao aproveitamento dos funcionários do quadro de servidores efetivos sem especificar a sua categoria ou origem. A referência ao provimento mediante promoção, a que alude o art. 15 da lei n.º 585, não passa de simples impropriedade de linguagem, pois em conflito com o disposto no art. 17 da mencionada lei, que prepondera e demonstra tratar-se de livre provimento com aproveitamento de funcionários efetivos, única condição legal para o preenchimento do cargo.

A segunda nomeação do impetrante, em caráter efetivo, foi, portanto, absolutamente correta e estreme de vícios.

Nem importa indagar se na primeira investidura efetiva do impetrante deixou de ser apresentado atestado ou laudo médico de saúde, a que se refere o art. 82 da Constituição do Estado e consoante certidão de fls., porque essa formalidade legal deve ser exigida pela autoridade administrativa, no ato da posse do funcionário, e se acha superada na espécie, pelo silêncio da Administração em tôrno dessa exigência legal. Se ela se mostrou negligente nesse particular, descumprindo a lei, nem por isso, deve o funcionário suportar as conseqüências dêsse fato para o qual não concorreu ou não se negou a cumprir.

Resta, pois, indagar se o disposto no art. 88 da Constituição Estadual deve ser aplicado à Municipalidade de Sorocaba, em face do preceito da Lei Maior, no art. 188, n.º II, em que se estabelece que a estabilidade dos funcionários públicos efetivos, nomeados sem concurso, só é adquirida depois de cinco anos de exercício.

Há quem sustente que por serem obrigatórios para os Estados e Municípios os princípios da Constituição Federal, não poderia o legislador paulista ter encurtado o prazo da estabilidade no art. 88 da Carta de 1947.

Mas o Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, já proclamou que as Constituições e leis estaduais podem ampliar as garantias e vantagens asseguradas aos funcionários pela Constituição Federal: o que não podem é restringi-las (cf. acórdão de 6 de novembro de 1958, no rec. extr. n.º 38.042, rel. Ministro Barros Barreto, "in" D. J. da União de 24 de agôsto de 1959; "Rev. de Dir. Administrativo", vol. 54/245, rel. Ministro Villas Bôas, em hipótese semelhante à dos autos).

Nem se pretenda que essa faculdade dos Estados não se aplica aos Municípios, porquanto não fere de forma alguma a sua autonomia na organização de seu funcionalismo. Por certo que as unidades municipais da federação podem adotar normas de organização do seu funcionalismo diversas daquelas do Estado, mas como é o próprio Estado quem as organiza e lhes dá vida, através de sua Lei Orgânica, nada obsta que as disposições do Estado, a respeito dos funcionários públicos, também se apliquem aos Municípios, sobretudo quando inexiste legislação específica em contrário, como é o caso da Prefeitura Municipal de Sorocaba. E tanto assim é que o próprio impetrado, nestes autos, por diversas vêzes invocou o Estatuto dos Funcionários Civis dos Municípios do Estado, que é o decreto-lei n.º 13.030, de 28 de dezembro de 1942. E êste, onde não se legislou sôbre a matéria, continua em vigor, em tudo que não colidir com a autonomia municipal.

Assim tem entendido o Excelso Pretório, em casos semelhantes, fazendo larga aplicação dos dispositivos constitucionais do Estado a funcionários municipais, desde que as suas leis especiais não regulem a matéria de outro modo, como acontece no caso dos autos.

Destarte, o impetrante não podia ser sumàriamente demitido do cargo para o qual fôra nomeado em caráter efetivo e

à vista de sua estabilidade no serviço público, nos têrmos do art. 88 da Constituição do Estado que, além de não contravir ao preceito do art. 188 da Carta Magna de 1946, aplica-se, sem dúvida, aos Municípios. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou os dispositivos da Constituição Paulista, fulminou de inconstitucionalidade os arts. 85 e 87, além de outros, sem tocar no art. 88 dêsse estatuto, o que demonstra iniludivelmente a sua constitucionalidade oficialmente reconhecida pelo mais alto Pretório do País.

Nessa conformidade, a sentença agravada merece confirmação, menos porém na parte em que sujeitou o impetrado a pagar honorários de advogado, incabíveis na espécie, porque não praticou nenhum ato ilícito, mas tão-sòmente errôneo em face da lei.

São Paulo, 30 de setembro de 1959 — *Tácito M. de Góes Nobre*, presidente — *Cruz Neto*, relator — *Acácio Rebouças*, vencido, pois cassei a segurança — *Ferreira de Oliveira*.